SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213630 - PE (2025/0176176-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	VIDAL JOSE CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE029583
RECORRIDO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SANTOS JUSTO - SE012104
		PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - PE053980

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. "*É firme o entendimento do STJ de que 'Há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção foi indeferida no curso do processo' (REsp 2.196.200/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025)*" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.674.525/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

2. Há incompatibilidade lógica entre afirmar a suficiência do conjunto probatório para julgamento antecipado e imputar à parte o não cumprimento do ônus de provar fatos cuja demonstração foi obstada pela negativa de prova.

3. Impõe-se a cassação do acórdão recorrido e o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, com realização da prova pericial contábil requerida, assegurando o contraditório e a ampla defesa; ficam prejudicadas as demais questões recursais.

II. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59407280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:25:21
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: fccca352-8766-472d-be7e-fcaac7332447

4. Recurso provido para reconhecer o cerceamento de defesa, cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de reabrir a instrução com produção de prova pericial contábil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59407280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:25:21
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: fccca352-8766-472d-be7e-fcaac7332447

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213630 - PE (2025/0176176-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	VIDAL JOSE CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE029583
RECORRIDO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SANTOS JUSTO - SE012104
		PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - PE053980

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. "*É firme o entendimento do STJ de que 'Há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção foi indeferida no curso do processo' (REsp 2.196.200/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025)*" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.674.525/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

2. Há incompatibilidade lógica entre afirmar a suficiência do conjunto probatório para julgamento antecipado e imputar à parte o não cumprimento do ônus de provar fatos cuja demonstração foi obstada pela negativa de prova.

3. Impõe-se a cassação do acórdão recorrido e o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, com realização da prova pericial contábil requerida, assegurando o contraditório e a ampla defesa; ficam prejudicadas as demais questões recursais.

II. Dispositivo

4. Recurso provido para reconhecer o cerceamento de defesa, cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de reabrir a instrução com produção de prova pericial contábil.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57930220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:04
Código de Controle do Documento: 5c968be2-e116-41fb-9f07-1e45d9045937

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 258):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO E ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS FINANCEIROS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRAZO PRESCRICIONAL OBSERVADO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. ÔNUS DA PROVA DA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS FINANCEIROS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS E ENCARGOS DENTRO DOS PARÂMETROS DE MERCADO. HONORÁRIOS MAJORADOS DE 10% PARA 20% DO VALOR DA CAUSA. ART. 85, §11, DO CPC. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
>
> 1. Benefício da justiça gratuita concedido com base na presunção de veracidade das alegações de insuficiência financeira do apelante, não desconstituída por prova em contrário.
>
> 2. Alegação de prescrição do título executivo afastada. Ajuizamento da execução observou o prazo prescricional de cinco anos previsto no Código Civil, contado a partir do vencimento da obrigação.
>
> 3. Inexistência de prescrição intercorrente ante a ausência de desídia por parte do exequente/apelado, que demonstrou esforços para a citação válida do executado/apelante.
>
> 4. Alegada abusividade dos encargos financeiros não comprovada. Ônus da prova recai sobre o devedor, que deve demonstrar a discrepância em relação às taxas de mercado, o que não ocorreu.
>
> 5. Encargos financeiros, inclusive taxas de juros remuneratórios, considerados legítimos e dentro dos parâmetros praticados pelo mercado à época da contratação, conforme entendimento consolidado pelo STJ.
>
> 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 305-309).

Em suas razões (fls. 315-343), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 355, I, e 373, I, do CPC, e 6º, VIII, do CDC, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de prova pericial contábil e do julgamento antecipado da lide;

(ii) arts. 177 do CC/1916, 206, § 3º, VIII, e 2.028 do CC/2002, 60 do Decreto-Lei n. 167/1967, 70 do Decreto-Lei n. 57.663/1966 e 219, §§ 1º e 4º, do CPC/1973, defendendo a ocorrência de prescrição da pretensão executiva;

(iii) art. 6º, V e VIII, do CDC, alegando a necessidade de inversão do ônus da prova e revisão de cláusulas abusivas em contrato de adesão;

(iv) arts. 1.062 do CC/1916 e 1º e 4º do Decreto-Lei n. 22.626/1933, insurgindo-se contra a abusividade dos juros praticados e a ilegalidade da capitalização mensal de juros (anatocismo); e

Documento eletrônico VDA57930220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:04
Código de Controle do Documento: 5c968be2-e116-41fb-9f07-1e45d9045937

(v) art. 917, §§ 2º e 3º, do CPC, sustentando o excesso de execução e indicando o valor que entende efetivamente devido.

Contrarrazões apresentadas (fls. 347-352).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A parte recorrente sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e do indeferimento da prova pericial contábil expressamente requerida para a demonstração da alegada abusividade dos encargos contratuais.

A irresignação merece acolhimento.

É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da demanda quando a prova requerida pela parte se revela potencialmente útil e pertinente à elucidação dos fatos controvertidos e, não obstante seu indeferimento, a pretensão é posteriormente rejeitada justamente pela ausência de comprovação da circunstância fática que se pretendia demonstrar por meio da dilação probatória.

Com efeito, não se compatibiliza com as garantias do contraditório e da ampla defesa a adoção simultânea de duas premissas inconciliáveis: a de que o conjunto probatório existente seria suficiente para o julgamento da causa e a de que a parte não se desincumbiu adequadamente do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Se a produção da prova é reputada dispensável, não pode a insuficiência probatória servir, posteriormente, de fundamento para a improcedência do pedido.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. ÔNUS DA PROVA. BENS ANTERIORES. SUB-ROGAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO EM GRAU RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.
>
> [...]
>
> 4. É firme o entendimento do STJ de que "**Há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção foi indeferida no curso do processo**" (REsp 2.196.200/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025).
>
> 5. **Na espécie, constata-se a ocorrência de cerceamento de defesa, pois o Juízo de primeiro grau, ao entender estar o feito suficientemente instruído quanto à partilha, afastou o pedido de partilha com base em juízo de mérito sobre a inexistência de contribuição da autora e na conclusão de que o patrimônio do réu decorreria de mera alteração de posição patrimonial anterior, conforme documentos juntados aos autos; posteriormente, o Tribunal de origem, reformando esse entendimento,**

Documento eletrônico VDA57930220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:04
Código de Controle do Documento: 5c968be2-e116-41fb-9f07-1e45d9045937

reputou ausente a prova da origem particular ou por sub-rogação dos bens, imputando ao recorrente o não cumprimento do seu ônus probatório, embora ele tivesse expressamente requerido a produção de provas e já houvesse juntado documentos tidos como suficientes pelo sentenciante.

6. Nessa circunstância, ao afastar a alegação de sub-rogação por ausência de prova e determinar a partilha integral dos bens, o Tribunal de origem, diante da insuficiência probatória por ele próprio reconhecida, deveria ter convertido o julgamento em diligência para reabrir a instrução em grau recursal, possibilitando a produção de provas necessárias (art. 560, parágrafo único, do CPC/1973; art. 938, § 3º, do CPC/2015), e não simplesmente julgar contra a parte que havia requerido a dilação probatória, razão pela qual se impõe cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos para complementação da instrução.

[...]

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.674.525/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026 - destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. ARRANJO DE PAGAMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONTRA CREDENCIADORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber: a) se houve negativa de prestação jurisdicional; b) se ficou caracterizado o cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de produção de provas, e c) se a credenciadora de arranjo de pagamentos deve responder por prejuízos decorrentes de fraude em caso de eventual inobservância de obrigações legais e regulamentares.

[...]

3. **Há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção foi indeferida no curso do processo**.

4. Hipótese em que a realização de prova pericial, com foco nas áreas de *compliance* e de gestão de riscos, mostra-se necessária para o deslinde da controvérsia, presente a alegação do autor de que a credenciadora de arranjos de pagamento (ré), no desempenho de sua atividade, não vem cumprindo suas obrigações legais e regulamentares.

[...]

(REsp n. 2.196.200/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025 - destaquei.)

Na espécie, o Tribunal de origem manteve o julgamento antecipado da lide ao fundamento de que a controvérsia prescindia de dilação probatória, por envolver matéria essencialmente de direito, reputando suficientes os documentos já constantes dos autos para a solução da demanda.

Todavia, ao apreciar o mérito dos embargos à execução, concluiu que a parte executada não logrou demonstrar a alegada abusividade dos encargos contratuais.

Documento eletrônico VDA57930220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:04
Código de Controle do Documento: 5c968be2-e116-41fb-9f07-1e45d9045937

Verifica-se, assim, que a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido encerra contradição insanável. Isso porque, ao mesmo tempo em que reputou desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte recorrente, concluiu pela improcedência da pretensão sob o fundamento de que não restou demonstrada a alegada abusividade dos encargos contratuais.

Ora, se a prova foi requerida precisamente com a finalidade de demonstrar os fatos constitutivos do direito invocado, não se mostra juridicamente admissível que o órgão julgador indefira sua produção e, em momento subsequente, utilize a ausência dessa demonstração como fundamento para rejeitar a pretensão deduzida em juízo.

Em outras palavras, não pode o julgador afirmar, de um lado, que o acervo probatório existente é suficiente para o julgamento antecipado da lide e, de outro, concluir que a parte não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto a questões cuja comprovação pretendia realizar mediante a produção da prova oportunamente requerida. Tal proceder compromete a coerência lógica da decisão e traduz inequívoca restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

A hipótese, portanto, amolda-se precisamente à orientação jurisprudencial desta Corte segundo a qual há cerceamento de defesa quando a pretensão é julgada improcedente por insuficiência probatória após ter sido obstada a produção da prova destinada justamente a suprir a alegada deficiência de demonstração dos fatos controvertidos.

O reconhecimento desse vício processual prescinde de qualquer reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que resulta da própria leitura das premissas adotadas pelo acórdão recorrido. Cuida-se de questão eminentemente processual, cuja solução decorre da verificação da coerência interna do julgamento e da observância das garantias processuais fundamentais, circunstância que afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Impõe-se, portanto, a cassação do acórdão recorrido, com o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução processual e a realização da prova pericial contábil requerida, possibilitando-se o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ficam prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer o cerceamento de defesa, cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que seja reaberta a instrução processual, com a regular produção da prova pericial contábil requerida pela parte recorrente.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57930220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:04
Código de Controle do Documento: 5c968be2-e116-41fb-9f07-1e45d9045937

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.213.630 / PE

Número Registro: 2025/0176176-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009526720118170220 00029941620168170220 29941620168170220 9526720118170220

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VIDAL JOSE CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE029583
RECORRIDO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: GUSTAVO SANTOS JUSTO - SE012104
	PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - PE053980

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:35:44
Código de Controle do Documento: e1e7928c-1a0c-45ad-8da9-8e64fcc0f998